

A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis

*Ilza de Fátima Wagner Lopez*¹
*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*²

Resumo

Há muito tempo vem se falando da crise por que passa o Poder Judiciário e, é a sociedade quem sofre com ela. A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e os jurisdicionados. A sociedade vive uma crescente insegurança jurídica devido ao desprestígio da atividade jurisdicional estatal. Ante esse quadro desanimador fez-se necessária a criação de meios alternativos de pacificação social, e não adversariais, de resolução de conflitos a fim de oferecer à sociedade as tão sonhadas rapidez e eficácia na composição dos conflitos.

Este trabalho vai se ocupar de analisar estes institutos alternativos de solução de conflitos, em especial a conciliação nos juizados especiais cíveis; suas características, seu conceito e as vantagens na sua aplicação mormente quando falamos em descongestionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, em seu fortalecimento e prestígio junto à população.

Palavras- chave: Judiciário, sociedade, conflito, pacificação, conciliação, juizados.

1. Introdução

Por meio deste trabalho, utilizando-se análises de doutrinas, jurisprudências, meios eletrônicos (Internet, sites referentes ao tema) e pesquisas em campo, será apresentado um estudo onde o processo é necessariamente formal, embora não devam ser formalistas aqueles que operam este instrumento, porque suas formas

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. (2010).

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor de Direito Processual Civil do curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FAC São Roque). Advogado e Administrador de Empresas.

constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição, conforme o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Espera-se daqueles que participam da relação processual que ajam de forma leal e cooperadora, que não se utilizem de expedientes que possam resultar na protelação indevida do processo, o que gera inegável prejuízo à prestação jurisdicional.

Dentro de sua limitação temática, o trabalho, visará abordar a solução dos conflitos. Ao lado da duração do processo que compromete o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito Trabalhista, o seu custo constitui outro obstáculo à plenitude do cumprimento da função pacificadora através dele. O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado ou preparos, seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias.

Verificaremos que a primeira característica alternativa para a solução de conflitos é o rompimento com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Os meios informais gratuitos ou pelo menos baratos são obviamente acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Assim essas características presentes em maior ou menor intensidade conforme o caso (direitos disponíveis ou indisponíveis), vão desenvolvendo os meios alternativos de pacificação social representados essencialmente pela conciliação e arbitramento. Esse tema é atual e importante, uma vez que a Justiça brasileira está passando por uma transformação exigida pela própria evolução social, e estamos diante da necessidade de rompermos com o excesso de formalismo e da convicção de que só um juiz investido das funções jurisdicionais é detentor do poder de julgar.

2. Dos Conflitos e suas Modalidades de Solução

2.1. Dos Conflitos

Conflito nada mais é, no conceito do Dicionário Aurélio: luta, combate; guerra; enfrentamento; oposição entre duas ou mais partes; desavença entre pessoas, grupos; divergência, discordância de idéias, de opiniões.

As sociedades, comunidades, organizações e relacionamento interpessoais experimentam relações conflituosas em um ou outro momento no processo diário de interação.

Como é característico do ser humano, nem todas as pessoas, ou muito poucas, têm capacidade para resolver sozinhas seus conflitos interpessoais, para lidar com as barreiras psicológicas contra o possível acordo, ou para desenvolver soluções integrativas.

Para sanar esse problema foram criados mecanismos autocompositivos e heterocompositivos com a finalidade de solucionar esses conflitos.

2.2. Modalidades para a Solução de Conflitos

Segundo Guilherme Silva Barbosa Fregapani:

“Teoricamente, pelo menos de três maneiras diversas pode-se obter a solução de um conflito de interesses: pela autotutela, pela autocomposição e pela heterocomposição”(FREGAPANI,1997.p.100).

A autotutela, ou autodefesa, é o desfecho forçoso do litígio, ou seja o violento. Cada uma das partes litigantes impõe a sua pretensão pela força com o fim de alcançar o seu objetivo. A autotutela é, com certeza, o meio mais antigo, do mesmo modo o menos perfeito de se fazer justiça. Sempre vence o mais forte, quer tenha ou não razão. Por esse motivo, só é excepcionalmente tolerada pela legislação dos povos civilizados, em casos especialíssimos, em que haja legítima defesa, caso de greve e ao desforço imediato.

Nos Estados modernos a autotutela não é admitida. A jurisdição é o poder, função e atividade outorgado ao Estado, pelo povo, por suas leis, para que esse diga o direito, ou seja, para que o Estado expeça a solução na lide na forma de sentença declaratória, constitutiva ou condenatória. Tem como vantagem a maior segurança conferida pela credibilidade e imparcialidade do funcionário público, o juiz, que irá decidir a lide, evitando assim a autotutela.

Ao contrário da autotutela, a autocomposição é a forma pacífica da controvérsia por obra das partes envolvidas, ou seja, é de iniciativa dos interessados e por eles realizada, sendo em alguns casos com a contribuição de um terceiro. A

autocomposição dos conflitos faz-se na forma de transação, por meio da mediação ou da conciliação.

A heterocomposição ocorre quando a solução do conflito é entregue exclusivamente a um terceiro, ou a terceiros, alheios ao objeto do impasse. Esse modo de composição de conflitos é executado por meio da jurisdição ou da arbitragem, que, verdadeiramente, é uma forma mista, pois as próprias partes compõem-se parcialmente para determinar o árbitro e se submetem ao devido laudo. Já a jurisdição é tratada de forma de composição impositiva afetada a terceiro, via de regra, ao poder público, por meio do devido processo legal.

Entre os meios autocompositivos, existe a negociação, a conciliação e a mediação e como métodos heterocompositivos, há a busca da via judicial e a arbitragem.

2.3. A Negociação

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para sua solução, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes, mesmo de modo inconsciente, quanto existe algo incômodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial. Ao recorrer ao diálogo o que se tenta é atender ao reclamo de uma parte em relação à outra. Nesses casos, não existe – o terceiro – imparcial e independente, pois a busca da solução se faz apenas por aqueles envolvidos na controvérsia, que recorrem ao diálogo e à troca de informações e impressões. Assim, poderíamos dizer, que a negociação é a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem.

2.4. A Mediação

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo são meses, anos ou mesmo décadas de relacionamento, razão pela qual requer que o terceiro tenha conhecimento mais profundo sobre a inter-relação entre as partes. O mediador, para poder melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar toda a complexidade daquela inter-relação.

É bom lembrar que a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos

no conflito. Em outras palavras, a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas.

2.5. A Conciliação

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial. Está mais fortemente ligada ao Judiciário, pois, na maioria dos países latinos, a conciliação tem previsões legais contidas nas leis processuais. A conciliação é tratada como método de resolução de conflitos e não uma simples audiência, para reduzir a pauta dos juízes.

2.6. A Via Judicial

É a busca do Poder Judiciário, quando as partes envolvidas em uma negociação direta não se entendem, terceirizam a solução do conflito, constituindo um advogado – que recorrerá à prestação jurisdicional do Estado para resolver a disputa. Para tanto, esse profissional levantará todas as informações necessárias a fim de dar início ao processo judicial, cujo objetivo é um só: convencer outra pessoa, dotada de poderes coercitivos delegados pelo Estado, para, de acordo com a legislação em vigor, a ordem pública e os bons costumes, dar seu parecer definitivo, vinculativo e normativo para as partes; ou seja, um juiz togado.

2.7. A Arbitragem

A arbitragem é um meio de resolução de controvérsias, referentes a direitos patrimoniais disponíveis, no qual ocorre a intervenção de um terceiro independente e imparcial para decidir por elas, sendo sua decisão equivalente a uma sentença judicial. Trata-se de um instituto milenar, pois há registros de seu emprego no ano de 3000 a.C, na Babilônia, onde era utilizada para dirimir conflitos entre Estados soberanos. É

regulamentada no Brasil pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 , a chamada Lei de arbitragem.

Direitos disponíveis são aqueles direitos que você pode dispor, alienar, vender trocar, etc., livremente. Direitos indisponíveis são os direitos dos quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade e a saúde. Por exemplo: uma pessoa não pode vender um órgão do seu corpo, embora ele lhe pertença. Direitos indisponíveis são direitos que não podem ser objeto de transação plena, decorrendo a indisponibilidade de normas de ordem pública que tutelam direitos e obrigações dos cidadãos e do próprio Estado. Mas as partes pela autonomia da vontade, podem admitir a diminuição de direitos e a ampliação de obrigações, considerando-se tão somente o interesse particular.

A arbitragem instala-se por força de um instrumento chamado convenção arbitral, que pode ser uma cláusula denominada compromissória arbitral, e é expressa em um contrato em que as partes se comprometem a levar os conflitos decorrentes do contrato à arbitragem. Essa cláusula afasta a competência primária da jurisdição estatal. Pode ser também outro instrumento chamado compromisso arbitral no qual as partes submetem um conflito à arbitragem. A diferença entre ambas reside no fato de que a primeira existe por força de um contrato e é preventiva, e a segunda pressupõe a existência de um conflito e deve seguir regras, bem como atender a requisitos determinados pela lei. Se surgir um conflito, este será solucionado por um árbitro, ou qualquer pessoa física capaz, de confiança das partes.

Deve-se destacar que uma arbitragem é instituída quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem três. E quando for instituída, há que resultar em uma sentença arbitral, que deve ser prolatada, salvo convenção da partes, no máximo em 6 meses a contar de sua instituição. Constitui título executivo judicial, podendo a parte interessada pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos na lei 9307/96.

Também é preciso salientar que o mesmo diploma legal permite em três momentos específicos a possibilidade de as partes se entenderem e se conciliarem durante o processo. Tal fato oferece o enfoque menos formal e privilegia o princípio da autonomia das vontades. Ao mesmo tempo promove a pacificação dos contendores e a possibilidade de utilizarem um momento de tentativa de composição entre si.

Importante lembrar que a conciliação, a mediação e a arbitragem são as mais conhecidas das ADR-Alternative Dispute Resolution, expressão utilizada pelo mundo globalizado, ou como prefere Haim Grunspun, resolução adequada de disputa, mas outros meios são utilizados nos países de common law, como os chamados Mini-trial(mini-julgamentos), meciato-arbitratio; etc.

3. Conciliação

3.1. A Conciliação na Historia

Conciliação palavra derivada do latim “conciliatione”, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação de diferenças. Entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas de certo negócio, conseguem por fim a divergência amigavelmente. Tanto pode indicar tecnicamente o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio de transação, que termina o litígio.

É um instrumento de eliminação de conflitos, pois elimina a causa do problema, dando chance às partes de serem seus próprios julgadores e solucionadores.

Historicamente existe uma grande dificuldade de se indicar com exatidão sobre a verdadeira origem da conciliação, pois esta idéia é tão antiga quanto o próprio mundo. Ela mostra-se confusa e imprecisa. Mas pode-se afirmar que todos os povos antigos conheceram a conciliação e a praticaram de uma forma ou outra.

A história nos revela que a conciliação é uma instituição, conforme a própria natureza humana; sendo esta forma de composição de litígio a mais vizinha ao tipo primitivo do ideal de justiça.

Como trata-se de um instituto que tem a sua razão de existir na natureza humana, nos seus vícios e nas suas virtudes, realmente não se pode assinalar a sua origem exata, por tratar-se da própria humanidade.

O uso da conciliação, como forma de composição amigável, precede as leis escritas e deve ter sido a única forma adequada de acabar com os conflitos nas sociedades primitivas, quando os chefes de família eram, ao mesmo tempo, pontífices e jurisconsultos, o que resulta do fato de o direito e a religião se confundirem, formando um todo, sendo que a lei surgiu desse modo, apresentando-se por si própria e sem que o homem necessitasse de ir ao seu encontro.

Na Bíblia Sagrada vários episódios revelam a existência desse instituto entre os antigos hebreus, podemos citar os episódios bíblicos de Jacó e Labão (Gênesis, versículo 36-44, cap. 31) que narra a discussão entre os mesmos e culmina em conciliação; os poderes de Moisés (Exôdo, versículo 14, capítulo 18) o qual tinha o poder de conciliar, julgar e delegar esse poder a outros homens capazes; Mateus (livro dos apóstolos) versículo 32: “Entre em acordo sem demora com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz ao oficial de justiça e sejas recolhido à prisão”.

Há indicações da conciliação na Antiga Grécia, na medida em que suas leis tinham como objetivo tornar impossíveis as lides e para isso eram delegados a algumas categorias os poderes de vigia sobre determinados seguimentos da sociedade, intervindo como conciliadores quando necessário.

Nas leis de Atenas, existia , ainda, os Dieteti, espécie de juízes públicos e privados, chamados para dirimir alguns conflitos. Nessas mesmas leis há também a figura de magistrados mais autorizados, os quais eram incumbidos de conciliar os litigantes, persuadindo-os à conveniência de se comporem. Existe, ainda, reminiscências de conciliação no Tribunal de Heliastes, embora ela não se revestisse de caráter obrigacional a todos os pleitos. Com a evolução apareceram os Irenofilaci, termo esse originado da palavra “Irene” que em grego , significa aquela paz que não se consegue pela força, pela coação, as que se estabelece pela razão, pondo fim à controvérsia e, portanto, os Irenofilaci eram considerados os guardiões da paz, cuja obrigação era apaziguar os litigantes, usando meios racionais. A história nos relata que a conciliação era comumente praticada pelos gregos.

Já os romanos, por sua vez, sempre tiveram a conciliação na mais alta conta, pois a Deusa Concórdi está edificada em seus fóruns. Os romanos davam o nome de conciliatrix a certas senhoras que se incumbiam de reunir os esposos separados. Na Lei das XII Tábuas havia a previsão da obrigação dos pretores (juízes) de acatar o acordo das partes. Nesta lei encontramos passagens que prescreviam a conciliação para certos casos de indenização de danos, e, esta sendo infrutífera, era imposta ao ofensor a pena de Talião que dizia que se alguém fere a outrem, que sofra a de Talião, “olho por olho dente por dente”, salvo se houver acordo, bem como a conciliação a cagunho, onde se as partes entram em acordo a caminho, a causa é encerrada. A razão desta denominação encontra-se no fato de que, naquele tempo, a citação era

feita por ato privado, sendo que o demandante surpreendia seu adversário em local público e o intimava, e havendo recusa, eram chamadas testemunhas que colocavam as mãos sobre os ombros das partes e iam caminhando até o magistrado; às vezes chegavam a um acordo e o magistrado devia limitar-se a aprová-lo.

Na Roma antiga, além da conciliação realizada diante o pretor, existia a conciliação privada, obtida por intermédio de parentes e amigos, denominada "intra parietas". Roma, terra clássica do direito, o conciliador exercia a sua função com honra. Á época dos sacerdotes, instituídos por Numa Pompílio, o qual tinha a função de amansar a ferocidade do povo, surgiram os Feciali - era uma espécie de Irenofilaci dos gregos - onde seus ofícios eram dedicados às causas privadas e às

causas do Estado, uma vez que, sem o consentimento dos Feciali, o rei não podia mover a guerra nem se conciliar com outros povos. Daí houve a origem do Jus Feciali no reinado de Auco Marzio.

Contudo, houve época em que a prática da conciliação como forma de solucionar conflitos de interesses foi bastante mitigada. No tempo do imperador Calígula, para conter uma difícil crise econômica, pela qual passava o seu império, preocupado com as deficiências do erário, as composições amigáveis sofreram uma sensível diminuição. Uma vez que fora estabelecido um imposto de 40% sobre o valor das ações, com a punição das conciliações como contravenção em fraude ao erário.

Com o surgimento do Cristianismo, o qual tem por fundamento o amor e a fraternidade, a conciliação voltou a ser praticada intensamente. Assim os primeiros imperadores romanos cristãos reconheceram que os bispos tinham o direito de resolver os litígios dos fiéis, em matéria civil, como conciliadores.

Com a queda do Império Romano e as invasões dos bárbaros, na Europa Medieval e quase toda a moderna, sobrevive o Direito Romano, porém com adaptações a cada região em virtude de seus usos e costumes. Os primeiros exemplos de jurisdição realmente conciliatória, voluntária ou mista, é encontrado nas Duas Sicílias, sendo que o ofício de conciliador era exercido por magistrados municipais, que acumulavam funções administrativas, com o mínimo de jurisdição. Se as partes não se concilhassem podiam propor ação perante o Governador. A conciliação também existiu na Holanda e na Prússia, antes da Revolução Francesa, que a exaltou e a estendeu por toda a Europa.

Voltaire, por meio de uma carta exaltou o instituto da conciliação presente na Holanda, a qual era conduzida pelos fazedores de paz, conforme citado por Cascaes. Um fragmento merece ser transcrito:

A melhor lei o costume mais excelente, o mais útil que já vi, existe na Holanda. Quando dois homens querem demandar um contra o outro são obrigados a comparecer perante um tribunal de juízes conciliadores, chamados faiseurs de paix. Se as partes chegam com um advogado ou procurador, fazem-se logo retirar estes últimos como se retira a lenha do fogo que se quer apagar. Os fazedores da paz dizem às partes: Vós sois uns grandes loucos em querer comer vosso dinheiro, tornando-vos mutuamente infelizes: nós vamos acomodar-vos sem que nada vos custe. Se o delírio da chicana é muita forte nesses demandantes, manda-se que voltem outro dia, afim de que o tempo abrande os sintomas de sua doença; em seguida os juízes os mandam buscar uma segunda, uma terceira vez; se sua loucura é incurável, permite-se que demandem, como se entrega à amputação dos cirurgiões os membros gangrenados; então a justiça toma conta deles(CASCAES,1974, apud ANDRADE,2005,p.22).

São encontrados raízes da conciliação na Espanha, nos mandadores de paz, nos “jueces avenidores das partidas”, bem como o instituto da “arbitraje”, a qual consistia na resolução extrajudicial da querela por um terceiro, em virtude da vontade das partes litigantes. Esse instituto tinha por função impedir o processo, tornando-o desnecessário ou substituindo-o. Na Inglaterra foram criados os juízes de paz, magistrados inferiores, eleitos diretamente pelo povo, que eram investidos na administração da justiça local, os quais se tomaram a primeira influência das relações privadas, bem como os apaziguadores das inimizades e dos equívocos. Foi na França, inspirada nos preceitos holandeses, que a prévia tentativa de conciliação obrigatória em todas as causas, foi primeiramente traduzida em instituição de modo solene, e por conseguinte foram os franceses que a transmitiram pela Europa. Os juizes de paz tinham a tarefa da conciliação, aos quais era atribuída jurisdição contenciosa, limitada pelo valor e pela matéria. A conciliação era obrigatoriamente tentada, antes que se ingressasse com qualquer causa nos tribunais.

A matéria relativa à conciliação, no direito lusitano, sofreu influência dos “jueces avenidores” espanhóis. Na organização judiciária lusitana, em tempos remotos, existiam funcionários denominados avidores ou concertadores das demandas; tinham como função evitar os litígios, chamando as partes à concórdia, mas a figura do avindor não se prolongou no tempo. Nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, encontramos a previsão da conciliação que, em virtude de suas vantagens práticas,

impunha aos juízes dos feitos a obrigação ou dever moral de, no começo da demanda, empregarem os meios pacíficos necessários para reduzir as partes desavindas à concórdia. Alguns os doutrinadores entendem que a tentativa de conciliação não era obrigação mas apenas um dever moral, derivando tal entendimento da frase...”não é de necessidade, mas somente de honestidade...”, encontrada nas Ordenações Filipinas.

O instituto da conciliação, vem evoluindo com a própria humanidade, deixando de ser considerado como próprio das sociedades tribais e primitivas e passa-se a ser valorosamente considerado como uma significativa forma alternativa de solução de conflitos, tornando-se para a civilização uma grande conquista.

3.2. Conceito

Como uma via consensual, a conciliação ,se reveste como forma de resolução de litígios, tendo em vista que resulta da vontade das partes e, ao mesmo tempo, reduz o custo e a duração do processo.

A conciliação busca resgatar uma concepção positiva dos conflitos, que passam a ser vistos como oportunidades para diálogos construtivos, entendimentos mútuos e aprendizagem de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana.

Segundo o Professor paulista Walter Ceneviva :

“Tendo em vista a intervenção do órgão estatal, a conciliação pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, a iniciativa é das partes, que o juiz recebe para homologar. Na obrigatória, o juiz tem a obrigação de propor, havendo nulidade do processo se a providência não foi implementada. Considerando o momento da ocorrência, destacam-se a conciliação preventiva, que é a verificada antes da lide, com renúncia à demanda e a conciliação celebrada depois da instaurada a lide, pois é este o efeito da sentença que a homologa. No que concerne à natureza, pode ser judiciária ou jurisdicionalista, quando se verifica no curso do exercício da jurisdição, ou administrativa, quando atuada pelo juiz, é por ele efetivada no exercício de função administrativa, disciplinadora de interesses privados, a fim de manter sua aptidão de produzir efeitos jurídicos e afirmar sua segurança”(CEVENIVA,1996 apud TAVARES, 2002,p.116).

Adolfo Gelsi Bidart assevera que:

“a conciliação é um instituto adequado par alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que

aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito” (BIDART,1988 apud TAVARES, 2002, p. 127).

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de um mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial.

Importante enfatizar que a conciliação é muito rápida, pois não requer o conhecimento de inter-relação das partes em conflito, já que ele inexistente. É o caso de abaloamento de veículos ou de relação de consumo, em que as partes, não convivem, mas precisam de um terceiro apenas para ajudá-las a refletir sobre qual a melhor solução para a controvérsia e se valeria a pena enfrentar a outra parte de forma litigiosa.

Conciliação é um processo autocompositivo, informal mas estruturado, no qual um ou mais facilitadores ajudam as partes a encontrar uma solução aceitável para todos.

Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial(o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

3.3. A Conciliação no Brasil

Pesquisas de entidades internacionais apontam que enquanto nos países desenvolvidos o percentual de acordos em conflitos é de 80% a 82% , nos países subdesenvolvidos esse percentual é de 30% a 35%. No Brasil, para incentivar a resolução de litígios através da conciliação, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o dia 08 de dezembro como o Dia Nacional da Conciliação, também não devemos nos esquecer que esse dia é o Dia da Justiça.

A constituição imperial brasileira de 1824 previa a conciliação no código de processo civil artigo 161: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. A conciliação era exigida antes de todo o processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa.

A professora Ada Pellegrini Grinover, afirma que:

“Hoje, pode-se falar de uma cultura de conciliação que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política”. (GRINOVER, 2008,p. 02/03).

O Ilustre Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo Kazuo Watanabe, afirma que:

“ O grande obstáculo , no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação , da mediação e de outro meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estado. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos”.(WATANABE,2008, p.6)

O artigo 98 da Constituição Federal em vigor, estabelece a criação de juizados especiais e justiça de paz. Juizados especiais, provindos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação. Justiça de paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, para além de outras funções, exercer, atribuições conciliatórias.

O artigo 125, inciso IV , do Código de Processo Civil, atribui ao juiz o dever de tentar a qualquer tempo conciliar as partes e em seu procedimento ordinário incluiu-se uma audiência preliminar ou audiência de conciliação, na qual o juiz, tratando-se de causas versando sobre direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. No início da audiência de instrução e julgamento tentará ainda a conciliação.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 do Juizado Especial Cível e Criminal é particularmente voltada à conciliação como meio de solução de conflitos, dando a ela especial destaque ao instituir uma verdadeira fase conciliatória no procedimento que disciplina: só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes nem a instituição do juízo arbitral (artigos 21 a 26).

Trata-se de uma maneira nova, ágil e extraordinariamente diferenciada de prestar-se a jurisdição, conduzindo as partes para uma audiência; e na presença do conciliador, as partes conversarão entre si e farão a proposta. Se aceita, a proposta é homologada no mesmo dia pelo juiz, pondo fim a demanda, sem que haja recurso ou qualquer tipo de burocracia.

3.4. A Conciliação na Matéria Criminal

Na matéria criminal era considerada inadmissível a conciliação, dada a absoluta indisponibilidade da liberdade corporal e a regra “nulla poena sine iudicio”(não há pena sem processo), de tradicional prevalência na ordem constitucional brasileira.

A Constituição de 1988 abriu nova perspectiva ao prever em seu artigo 98, inciso I, a instituição de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução tais como de infrações penais de menor potencial ofensivo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Atualmente, nos termos da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, referente aos juizados especiais cíveis e criminais, já estão sendo admitidos a conciliação e as transações penais, para a maior efetividade da pacificação também em matéria penal.

3.5. Tipos de Conciliação

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Nos dois casos a visão é de induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendenga. É chamada de endoprocessual uma vez que se desenvolve no processo, e extraprocessual por desenvolver-se fora do processo, e ambas as modalidades tem por fim obter, por meio de um conciliador, uma solução para o conflito que envolve as partes.

Conciliação pré-processual também chamada de extraprocessual ou informal, ocorre quando a parte comparece à unidade do Poder Judiciário apta a atendê-la, no caso, as unidades de conciliação já instaladas ou Juizados Especiais onde será marcada uma sessão na qual a outra parte é convidada a comparecer. Na efetivação do acordo, o termo da conciliação se transforma em título executivo. Na falta de acordo, é dado o encaminhamento para o ingresso em juízo pelas vias normais.

A conciliação endoprocessual também chamada de processual acontece quando a demanda já está instaurada. Neste caso, o procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento do interessado, com a designação de audiência de conciliação e a intimação das partes para o comparecimento em juízo.

3.6. A Conciliação e o Juizado Especial Cível e Criminal

O ideal seria que a sociedade conseguisse aplicar o princípio filosófico adotado pelo sistema jurídico chinês segundo o qual “ o homem sábio consegue resolver suas diferenças de maneira amigável, pois se necessitar lançar mão de recursos judiciais isso representa, entre outras coisas, que é um ser inferior”, (Caetano Lagastra Neto, 1998, p. 63).

Dessa forma, o número de conflitos não solucionados aumenta.

Com as experiências comprovadas e bem sucedidas dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram com a finalidade de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, o qual tornou-se um instrumento de grande valor para a cidadania e indispensável ao Estado democrático de direito.

Em 1982 surgiu, no Rio Grande do Sul, o Juizado Especial, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então juiz de Direito da Comarca de Rio Grande. Entrando, em funcionamento pela primeira vez naquela Comarca, com o nome de Juizados de Pequenas Causas. A experiência teve grande sucesso que gerou a instalação de outros juizados em diversas comarcas do Estado e também em outros Estados brasileiros.

O Sistema Estadual de Pequenas Causas foi instituído pela Lei Estadual nº 8.124 de 1986. Já em 1991 a Lei Estadual nº 9.466 dispôs sobre a competência dos Juizados Especiais e, em 1995 , a Lei Federal nº 9.099 estendeu os Juizados Especiais para todo o Brasil.

Segundo Guilherme Silva Barbosa Fregapani:

“ como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade”.(FREGAPANI,1997,p.105)

Para que a Justiça do terceiro milênio seja adequada e efetiva em sua aplicação, é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizar e desenvolver conceitos e institutos, adaptando-os à exigência de efetividade e celeridade imposta pela já mencionada evolução social.

Os nossos grandes processualista com isso sentiram a necessidade real de enfatizar algumas formas alternativas de solução de conflitos, como um meio de evitar o processo, sanando, assim, os conflitos de interesses com rapidez, por meio da arbitragem e da conciliação, sendo esta eleita pela reforma o ato processual mais importante do procedimento sumaríssimo.

O artigo 21, da Lei nº 9099/95, prevê em seu texto que o juiz deve esclarecer às partes os benefícios da conciliação logo ao abrir a audiência, com a finalidade de que as mesmas possam avaliar as vantagens e desvantagens de se fazer um acordo ou de se dar continuidade ao processo.

Com a reforma da lei processual nos juizados especiais, o juiz passa a ser muito mais um pacificador social do que um mero aplicador da lei.

Conforme o texto legal, a conciliação poderá ser conduzida pelo próprio juiz togado, por um juiz leigo ou por um conciliador nomeado para exercer tão importante função. Sendo obtida a conciliação, será esta reduzida a termo e, em seguida, homologada pelo juiz togado, tendo essa homologação eficácia de título executivo judicial. Assim, a nova lei prima, mediante a ênfase que atribui ao instituto da conciliação, para que seja dada uma prestação jurisdicional célere, eficaz e hábil a solucionar, com a necessária presteza, os conflitos de interesses que são tão próprios da vida em sociedade.

O artigo 24 da lei em pauta, traz que caso não seja obtida a conciliação, as partes poderão, de comum acordo, escolher um árbitro dentre os juízes leigos, ainda com o objetivo de solucionar o conflito, sem que se tenha de recorrer ao processo.

Ao juiz, assim como ao árbitro, é permissivo decidir por equidade e com a faculdade de escolher as provas que entenda necessárias e relevantes para a solução do litígio em pauta, elaborando a decisão que for mais justa, sempre dando especial ênfase às regras de experiência comum ou à técnica. Uma vez feita a opção pelo juízo arbitral, as partes devem ter em mente que, uma vez escolhido o árbitro e por ele elaborado o laudo arbitral, o mesmo será submetido à apreciação do juiz togado para a

sua homologação, cuja sentença será irrecorrível (artigo 26 da Lei 9099/95). Espera-se com isso que, com a previsão do juízo arbitral na Lei dos Juizados Especiais, esse instituto seja mais utilizado para a solução dos conflitos existente na sociedade.

3.7. Conciliador

O provimento nº 806/2003 do Conselho Superior da Magistratura regula a figura do conciliador na Seção II item 3.1. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem qualquer vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura.

O conciliador tem a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes. Recrutado entre cidadãos de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função, os conciliadores exercerão as funções sob orientação do Juiz de Direito do Juizado.

O conciliador é uma pessoa muito importante na conciliação. O conciliador, além de aproximar as partes, aconselha e ajuda, fazendo sugestões de acordo.

Diferentemente do mediador, o conciliador interfere na proposição da solução, o que não temos na mediação, onde as partes são responsáveis na determinação das soluções.

O conciliador, embora imparcial, dirige o processo na direção de um acordo capaz de satisfazer ambas as partes, opinando e propondo soluções a partir de seus conhecimentos. O bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionando a ponto de se dispor a busca a melhoria contínua de suas técnicas autocompositivas. O bom conciliador tem capacidade de aplicar diferentes técnicas de composição de acordo com a necessidade de cada disputa, de escutar, de inspirar respeito e confiança, de estar confortável em situações onde os ânimos estejam acirrados, de ter paciência, de afastar preconceitos, tem que ser imparcial, possuir empatia, ser gentil, respeitoso e gostar de conciliar.

3.8. Objetivos da Conciliação

Todas as comunidades, sociedades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam relações conflituosas em um ou outro momento no processo diário de interação, buscando com isso o judiciário para resolver os conflitos,

conseqüentemente congestionando o judiciário, em busca da sentença judicial que nem sempre traz a paz social desejada.

O professor Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

” não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio(qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta”.(DINAMARCO,2005, p.133).

O objetivo da conciliação é a tentativa de acordo amigável entre as partes, antes do ajuizamento de uma ação ou durante um processo judicial, em questões cíveis que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, questões de fim.

Esse é um meio de solução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

A conciliação objetiva: criar uma nova mentalidade ,voltada a pacificação social; diminuir substancialmente o tempo de duração do litígio; viabilizar a solução dos conflitos por meio de procedimentos informais e simplificados e reduzir, conseqüentemente, o numero de processos no Poder Judiciário.

3.9. A Vista do Processo de Conciliação

A partir de uma percepção mais ampla de autocomposição, é possível consolidar que, em certo sentido, todos nós somos conciliadores ou mediadores. Tendo em vista que, em algum momento de nossas vidas, já interviemos numa discussão entre duas pessoas no trabalho, em família ou em nossas relações de amizade, auxiliando-as a negociarem uma solução. Desse modo, todos nós temos alguma experiência intuitiva na resolução de conflitos por meio do uso da conciliação.

Falaremos sobre a conciliação técnica, onde esse tipo de conciliação é usado como um processo composto de vários atos procedimentais pelo qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre pessoas em conflito, as capacita para melhor compreender suas posições e a encontrar termo que compatibilizam-se aos seus interesses e necessidades.

Vários processualistas, consideram a conciliação, como sendo um método autocompositivo de resolução de disputas, dentro do quadro geral de formas de tutela de interesses. Importante registrar que a autocomposição pode ser direta (ou bipolar) como na negociação ou indireta (ou triangular) como na conciliação ou na mediação. Não esquecendo da autocomposição indireta também chamada de autocomposição assistida.

A conciliação visa a pacificação. A sociedade deve mudar de comportamento, com o cumprimento voluntário das próprias obrigações, ou seja, respeito ao próximo, introduzindo uma cultura de responsabilidade, a fim de que as partes venham construir soluções para os seus conflitos e aceitar as limitações de seus direitos no direito do próximo.

Ao conciliador cabe estabelecer confiança, sendo que a aceitação do conciliador pelas partes deve ser imprescindível. Escutar ativamente, saber escutar com serenidade, deixando as pessoas falarem, sem interrompê-las antes de ouvir o que efetivamente pretendem dizer. Ou seja, escutar para ouvir, não para responder. Reconhecer os sentimentos e quais as necessidades ou interesses que estão ocultos, que serão as bases da negociação. Fazer perguntas abertas as quais não contenham atribuição de culpa, ou melhor não jogar uma parte contra a outra. Ser isento de julgamentos e avaliações, ter neutralidade. Separar as pessoas dos problemas. Criar padrões objetivos. Buscar nas partes a autonomia de vontade, onde as atitudes devem ser espontâneas. Intervir com parcimônia, onde as intervenções devem ser rápidas e objetivas, e o conciliador não intervenha sem necessidade. Confidencializar a audiência e manter sigilo. Pacificar a lide sociológica, pois um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Diferencia-se portanto aquilo que é

trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes.

Segundo Roberto Portugal Bacellar:

“Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites da lide processual, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. (BACELLAR, 2003 apud ANDRADE, 2005 p.33).

As partes deverão ser educadas a fim de resolverem os conflitos, deve ser quebrado a polarização e humanizar o relacionamento.

3.10. Estrutura da Audiência de Conciliação

A audiência de conciliação busca incentivar a autocomposição dos litígios, antes de dar início à fase específica da instrução. Existe uma lei específica para a aplicação desta audiência a Lei nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994.

O início da conciliação –apresentação;

Reunião de Informações – (técnica de resumo);

Identificação de questões, interesses e sentimentos;

Esclarecimentos das controvérsias e dos interesses;

Resolução de questões;

Registro das soluções encontradas (elaboração do acordo).

3.11. Audiência de Conciliação – Abertura

O conciliador apresenta-se e anota os nomes das partes e advogados. Explica o seu papel de conciliador, que não é juiz e não tem poder de decisão e o que for falado não vai ser usado como prova. Esclarece que é imparcial, que é um facilitador, ou seja trabalha conjuntamente para tentar alcançar uma solução. Explica que o que for exposto será confidencializado. Fala sobre o papel do advogado. Justifica que vai ajudar as partes a examinar e a expressar metas e interesses. E descreve o processo a ser seguido: o tempo de audiência, a logística da audiência, que as partes tem a

oportunidade de falar, as regras básicas para a condução do processo, ou seja, uma parte não interrompe a outra e sobre a informalidade.

O número de conciliadores na maior parte dos tribunais no Brasil é bastante restrito, é recomendado que se estabeleça uma meta de apresentar a declaração de abertura em menos de 5 minutos. É possível proceder uma adequada declaração de abertura em menos tempo aproximadamente de 3 minutos.

A declaração de abertura estabelece o tom de comunicação eficiente que se pretende imprimir na conciliação. Desse modo, se para um conciliador em fase de aprendizado a declaração de abertura antes descrita e exemplificada possa parecer excessivamente longa, para as partes – que normalmente se encontram no início da audiência de conciliação em um estado anímico mais agitado – uma declaração em tom calmo e moderado as auxiliará a utilizar um tom mais sereno para se expressarem.

O papel do conciliador é de facilitador e de filtro de informações. Por isso, deverá ele auxiliar as partes, esclarecendo, fazendo troca de papéis, resumindo o conflito, permitindo, desse modo, que as partes tenham uma visão mais ampla de todo o conflito e, por decorrência, dos interesses e das questões.

O bom conciliador deve ter capacidade de aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa; escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas:

- a- Ter a capacidade de inspirar respeito e confiança; estar confortável em situações em que os ânimos estejam acirrados;
- b- Ter paciência; capacidade para afastar seus preconceitos por ocasião da conciliação;
- c- Ser imparcial; possuir empatia, isto é, ser capaz de colocar-se no lugar do outro, sem, contudo, tomar partido;
- d- E o principal de todos ter gentileza e o respeito no trato com as partes e gostar de conciliar;
- e- Quanto mais se pratica mais se aprende a conciliação.

O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

4. Juizado Especial Cível

4.1. O Motivo da Criação do Juizado Especial Cível

O Juizado Especial Cível foi criado para resolver as causas de menor complexidade com maior rapidez, e sempre que possível, busca o acordo entre as partes. Visando resolver com rapidez causas consideradas simples.

As causas cíveis de menor complexidades são consideradas aquelas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos; as ações de despejo para uso próprio e as ações possessória sobre bens imóveis de valor também não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, e nas causas enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil desde que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos.

As causas que podem acontecer com as pessoas em seu dia-a-dia, com geração de algum dano, como por exemplo: compra de uma mercadoria com defeito; cobrança de dívida; pagamento por serviço mal feito; desentendimentos entre vizinhos; acidentes de trânsito sem lesões corporais entre outras.

Conforme o enunciado 58 do FONAJE (Fórum Nacional do Juizado Especial), as causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do CPC, admitem condenação superior a 40 (quarenta) salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio juizado.

O FONAJE no Juizado Especial Cível funciona como se fosse uma SUMULA VINCULANTE usada na Justiça Comum.

A assistência de advogado não é obrigatória em causas de até 20 (vinte) salários mínimos; porém nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Importante lembrar que a regra é que sempre para ajuizar uma demanda compete ao Advogado, mas no Juizado Especial Cível isso é uma exceção. Somente obrigatória a assistência de advogado em causas superiores a 20 (vinte) salários mínimos e em casos onde a parte tem que manifestar-se sobre uma contestação, um recurso e outras peças, pois não tem capacidade técnica para defender-se.

A parte tem a livre escolha para contratar advogado em causas inferiores a 20 (vinte) salários mínimos, mas se a outra parte não estiver acompanhada de advogado o Juiz deverá nomear um para que ela se defenda.

No juizado pode ser ingressada causa que excedam o limite de 40 salários mínimos, contudo o autor deve renunciar ao valor excedente, portanto somente pode ser causas no limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Podem ingressar com uma ação nos juizados as pessoas físicas capazes, firma individual e a microempresa. Não podem ingressar com ação as pessoas jurídicas de direito privado, salvo se forem microempresas ou empresas de pequeno porte e o espólio, salvo se inexistindo interesse de incapazes.

Conforme o enunciado 72 do FONAJE "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis". Mas com relação ao espólio conforme comunicado 02/2007 publicado no D.O.E. em 10 de dezembro de 2007, caderno 1 administrativo, o Presidente do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, comunicou que em razão da reunião administrativa dos Juízes integrantes das Turmas Recursais foram referendados os seguintes enunciados firmados no Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Colégios Recursais:

Enunciados cíveis. 9. O espólio não pode propor ação perante o Juizado Especial Cível; 10. Na execução de título extrajudicial a ausência do credor à audiência de conciliação implica na extinção do processo. Assim verifica-se que foi pacificado que o Espólio não pode propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Não podem ser partes nas ações do juizado as pessoas declaradas incapazes por lei, o preso, as pessoas jurídicas de direito público (municipal, estadual ou federal), as empresas públicas, a União, a massa falida e o insolvente civil.

As ações que normalmente são admitidas nos juizados especiais cíveis são: condenação em dinheiro; condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; condenação à entrega de coisa certa; declaração de nulidade de contrato; desconstituição de contrato; despejo para uso próprio; embargos de terceiro; execução de título extrajudicial; possessórias; reivindicatória; reparação de danos em geral e, declaratória e revisão de contrato conforme o enunciado 94 do FONAJE". É cabível, em Juizado Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observando o valor de alçada.

Cabe ressaltar que no Juizado Especial Cível e Criminal é possível o requerimento de tutela antecipada para assegurar a prestação de serviços essenciais à saúde, saneamento básico, fornecimento de energia elétrica, ou para que alguém se abstenha de praticar algum ato que lhe causa prejuízo, como protesto, ou, ainda, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação de um direito, em razão da demora na tramitação normal de um processo.

Não são admitidas nos Juizados Especiais Cíveis as ações de natureza alimentar, separação e divórcio, infância e juventude, falências e recuperação de empresas, inventário, ações contra o Governo Federal, Estadual ou Municipal e as Trabalhistas. As ações com procedimentos especiais com rito incompatíveis com o do Juizado também estão excluídas.

A competência do Juizado Especial Cível e Criminal, para as causas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, será do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; o domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Nas relações de consumo a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, conforme artigo 10, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que privilegia o consumidor por ser parte mais frágil em relação ao fornecedor.

No Juizado Especial Cível é vedado a reconvenção, mas o requerido pode fazer um pedido contraposto.

Nelson Nery Junior, define que :

“pedido contraposto é a pretensão deduzida pelo réu na contestação, desde que fundado nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial” (NERY Junior, 2002, p.1422).

4.2. Reclamação Informal (Provimento nº 953/2005)

Antes da reclamação formal existe o chamado Juizado Informal, onde após ser feita uma reclamação informal as partes são chamadas em juízo para a realização de um acordo (artigo 4º do Provimento nº 953/2005); se não houve essa reclamação passará a ser formal e será designada a audiência de conciliação, se houver o acordo o juiz homologará o acordo informal, o qual terá força de sentença, ou seja título executivo judicial.

4.3. Reclamação Formal (O Processo)

A reclamação formal no Juizado Especial Cível e Criminal geralmente é feita oralmente, onde o funcionário do Juizado registrará a reclamação informando necessariamente o nome e endereço das partes (de quem fez a reclamação e de quem

Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 - 2010

é apontado como causador do dano), a exposição dos fatos de forma sucinta, o valor da indenização e o direito pretendido. O nome técnico da reclamação no Juizado não é petição inicial e sim ficha memória, pois a parte não está representada por advogado.

Importante lembrar que quando a parte estiver representada por advogado, o advogado distribuirá sua petição inicial igualmente como se fosse ajuizar ação na justiça comum, justiça do trabalho entre outras.

Após ser registrada a reclamação, é designada audiência de conciliação, onde as partes envolvidas vão conversar e tentar formalizar um acordo, sob a orientação e supervisão de um conciliador. A função do conciliador é aproximar as pessoas e facilitar o diálogo para que tomem consciência de seus reais interesses, buscando harmonizá-los. O Conciliador não impõe qualquer decisão às partes, mas ajuda na criação e escolha das melhores alternativas.

Havendo acordo, o Juiz o homologa e o caso é resolvido da forma mais rápida possível.

4.4. Audiência de Instrução e Julgamento

Não havendo acordo, uma audiência de instrução e julgamento será realizada no mesmo dia ou marcada para uma data posterior que será presidida por um Juiz de Direito; quando se tratar de matéria de direito é dispensada a audiência de instrução e julgamento e os autos serão sentenciados.

Na audiência de instrução e julgamento o juiz reforça novamente a tentativa de conciliação entre as partes, se infrutífera ouve a versão de cada uma das partes e das testemunhas arroladas. Nesse momento a parte necessariamente necessita de um advogado, pois não tem capacidade postulatória em juízo. Em seguida, o juiz, analisa as provas apresentadas e dá a sua sentença, a qual poderá ser em dada posterior a audiência, diante do grande acúmulo de serviço. Caso na audiência possa haver uma conciliação entre as partes o juiz homologa o acordo e julga o processo nesse momento, dando fim ao litígio.

Na audiência se o autor deixar de comparecer o processo é extinto e o autor, se desejar, terá que ajuizar nova ação.

Se o réu deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo poderá ser-lhe aplicada a revelia e a ação será julgada procedente, ainda que em parte.

Se a parte não concordar com a sentença do juiz poderá opor recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, o qual será julgado pelo Colégio Recursal composto por três Juízes de Direito.

O recurso não poderá ser apresentado sem advogado. No recurso, as partes serão, obrigatoriamente, representadas por advogado, uma vez que elas não detêm conhecimento técnico para elaboração de qualquer peça processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não há despesas, somente quando há recurso, hipótese em que o recorrente terá que recolher o preparo e, se vencido pagará as custas processuais e honorários de advogado.

Os critérios que orientam os processos perante o Juizado Especial Cível e Criminal são: a oralidade, a simplicidade, a celeridade, a informalidade e a economia processual, o que permite a conciliação e a negociação, diante dos que buscam a proteção judicial.

Esses princípios que guiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis tendem a viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio da oralidade visa a simplificação e a celeridade dos processos que tramitam no sistema especial. É exigência legal da forma oral no tratamento da causa. O sistema prevê a forma oral começando pela apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado, até a fase de execução dos julgados, reservando-se a forma escrita apenas aos atos essenciais.

Em regra os Juizados mantêm modelos próprios para o imediato acolhimento dos principais pedidos com simples preenchimento dos claros.

O princípio da Simplicidade está expresso na Constituição Federal em seu artigo 98 que determina que o procedimento do Juizado Especial seja “sumaríssimo”, ou seja, mais simples que o procedimento “sumário” da Justiça Comum, com a realização da justiça de forma simples e objetiva, valendo a prática dos atos judiciais, independente de sua forma sempre que atinjam a sua finalidade e nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração de prejuízo.

O Princípio da informalidade é o critério que embasa o próprio princípio da simplicidade, retirando do ato judicial a formalidade e a conseqüente lentidão para a sua execução. O ato informal é naturalmente mais simples e célere.

O sistema dos Juizados Especiais abraça o procedimento informal do Juizado informal de conciliação, regulamentado pela norma de organização judiciária do Estado de São Paulo, que dispõe ao reclamante, que não reúne os elementos essenciais para a propositura da ação judicial, a possibilidade de registrar a sua reclamação e convidar o(a) reclamado(a) para uma sessão de conciliação onde obtida a composição para o impasse, o conciliador reduzirá a termo o acordo e submeterá ao Juiz de Direito, o qual homologará, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 22, § único, da Lei 9.099/95. Neste procedimento não há processo e não há autos, mas apenas uma ficha de reclamação chamada “JIC”(Juizado Informal de Conciliação).

Referente ao princípio da celeridade, o sistema deve apresentar uma solução mais rápida para os conflitos de interesse. Perseguindo esse objetivo, verifica-se que os atos processuais, quando não puderem ser suprimidos, devem ser simplificados, modificados para uma forma mais rápida de execução ou praticados com prazo menor. Assim, o processo rápido do Juizado Especial Cível justifica-se pela aplicação do princípio da celeridade.

No princípio da instrumentalidade das formas, o processo é o mecanismo, o instrumento, a forma colocada pelo Estado-Juiz à disposição do jurisdicionado (as pessoas). No sistema dos Juizados Especiais Cíveis a instrumentalidade das formas não se detém na pura e simples observância do rigorismo das formas, mas sim na verificação de que, no caso concreto, mesmo que por vias transversas, atingiu-se efetivamente o objetivo perseguido, tendo como válido o ato praticado, desde que não se verifique qualquer prejuízo às partes.

A conjugação de todos os critérios legais que norteiam o sistema dos Juizados Especiais, levam a consecução do objetivo legal de possibilitar o acesso facilitado à Justiça, com solução simples e rápida, necessária para absorver a demanda da maior classe social do país.

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da Lei com o mínimo de atos processuais. A medida em que as demandas precisam ser rápidas na solução dos conflitos, tramitando com simplicidade, com atos processuais e termos informais menos onerosos possíveis aos litigantes, econômicas e compactas na consecução das atividades processuais. A economia processual significa que devem ser economizados atos processuais, optando as partes, sempre que possível, pela

concentração de atos em uma mesma solenidade, visando a abreviação do tempo para a solução.

Se o pedido do reclamante for da competência do Juizado ele dever ser reduzido à termo.

5. Juizados Especiais Criminais

Nos Juizados Especiais Criminais são julgados crimes de menor potencial ofensivo (delitos de baixa gravidade), em que a lei estabeleça pena máxima de um a dois anos, privilegiando sempre o acordo entre os envolvidos para resolver as questões da forma mais simples e rápida possível.

As vítimas que querem reparação pelo dano sofrido podem procurar o Juizado Especial Criminal gratuitamente sem necessidade de contratar advogado.

Os delitos cometidos, de menor potencial ofensivo e contravenções penais, podem ser, entre outros: agredir ou provocar ferimentos leves em alguém; maus tratos; crimes de trânsito (previstos no novo código de trânsito, conforme estabelecido no artigo 291, à exceção do homicídio culposo); fugir de local de acidente sem prestar socorro à vítima; fazer ameaças com a intenção de amedrontar a pessoa; praticar atos obscenos; perturbar a tranquilidade de alguém; praticar charlatanismo, anunciando curas ou resultados impossíveis; violar ou destruir correspondência alheia.

Qualquer pessoa pode registrar a ocorrência desses crimes conforme já mencionado, com exceção dos menores de 18 anos, que devem ter um representante legal, de indivíduos presos e pessoas jurídicas.

A ocorrência é registrada em uma delegacia de polícia, apresentando carteira de identidade e dados pessoais como estado civil, profissão e endereço, ou se dirigir diretamente ao Juizado Criminal.

Se preferir, a vítima pode levar um advogado para auxiliar na conciliação ou solicitar a designação de um defensor público.

Quem for acusado precisa de advogado para defender-se. O acusado será intimado a comparecer a audiência preliminar acompanhado de advogado. Na falta deste a Justiça designará um defensor público.

A audiência preliminar é o primeiro encontro entre as partes, é efetuado pelo Juiz de Direito, o qual procura estabelecer qual tipo de prejuízo a vítima teve para, se

assim entender, estipular o pagamento de uma indenização. Ele conversa com os envolvidos e propõe um acordo.

Se não houver acordo, o Promotor de Justiça pode propor o que se chama de Transação Pena; que pode ser o pagamento de uma multa pelo acusado ou o cumprimento de algum tipo de medida, como a doação de cestas básicas ou prestação de serviço junto a instituições públicas ou privadas, permanência em albergues aos finais de semana ou frequência obrigatória a algum curso.

Se a transação for aceita, o processo criminal não se inicia e não há registro de antecedentes criminais.

Se nem a conciliação nem a transação penal forem aceitas, o Juiz marca a audiência de instrução e julgamento quando a tentativa de realizar acordo ou transação penal é renovada. Se novamente recusado, o promotor propõe suspensão do processo de dois a quatro anos, desde que o acusado aceite as condições impostas pelo Juiz. Durante esse prazo, se não houver reincidência e as obrigações impostas ao réu forem cumpridas, extingue-se o processo.

Se, ainda assim, o réu rejeitar a suspensão do processo, o Juiz ouve a vítima, as testemunhas e o acusado e da sentença ou marca uma data para fazê-lo.

O objetivo do Juizado Especial é promover a reparação reclamada e a aplicação de penas não restritivas de liberdade, em que o réu, se condenado, cumpra penas educativas em liberdade, recebendo uma nova chance.

No entanto, dependendo da infração cometida, o Juiz pode determinar prisão de até um ano.

Não há possibilidade de acordo depois de proferida a sentença.

Se algum dos envolvidos não se conformar com a sentença pode recorrer em um prazo de 10 (dez) dias, às Turmas Recursais, compostas por três Juízes de Direito.

Nessa fase é necessário contar com o intermédio de um advogado ou defensor público. Existe custas para quem perder a causa. Exceto para pessoas carentes, que terão direito a um defensor nomeado pelo Estado e isenção do pagamento de custas processuais.

6. Conciliação em Segundo Grau

O Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi criado com estrutura e atribuições descritas na Portaria nº 7.177/2004.

Para presidir as sessões de conciliação são selecionados pela Comissão Supervisora e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça: Magistrados, Membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores universitários e advogados, todos com larga experiência, reconhecida capacidade e reputação ilibada.

Recebido o processo e consultado o conciliador, é designado dia e hora para realização da sessão de conciliação cabendo ao Setor de conciliação providenciar a convocação das partes e de seus patronos.

Na conciliação em segundo grau, o conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação.

Uma vez obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os presentes, e submetido à homologação do Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, do Presidente da Seção a que corresponder o processo.

Frustrada a conciliação, o processo retornará a posição anterior em relação à expectativa de distribuição.

Existe um estabelecimento de critérios para a seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, mas qualquer das partes, nos feitos nela não incluídos, poderá requerer, por escrito, a realização da tentativa de conciliação.

Manifestado o interesse por uma das partes, é consultado o advogado da parte contrária (por telefone ou imprensa oficial) e, havendo anuência, o Setor de Conciliação agenda a sessão conciliatória, com procedimento célere e informal.

Uma vez aceita a transação, é ela homologada e os autos são imediatamente remetidos à Vara de origem para execução e/ou arquivamento.

Todo processo que se encontre no Tribunal de Justiça, a espera de julgamento da apelação, independentemente da data de sua chegada, poderá ser objeto dessa sessão conciliatória por provocação das partes, basta que envolva direito disponível, partes capazes e tenha havido citação pessoal na primeira instância.

Não existe agendamento de sessão conciliatória, ainda que requerida pelas partes, quando houver qualquer óbice legal à transação.

Importante lembrar que a sessão conciliatória não é uma fase obrigatória do processo.

Ela somente é marcada quando as duas partes manifestam interesse e se comprometem a comparecer perante o conciliador.

O pedido de sessão conciliatória não interfere na ordem de julgamento.

Não havendo acordo, o processo retorna para à mesma posição em que estava anteriormente, conforme já mencionado.

O pedido de sessão conciliatória pode ser feito por petição nos autos ou pela Internet, mediante preenchimento e envio de formulário específico e, nesse caso, o próprio Setor promove a consulta à parte contrária antes de requisitar o processo.

O pedido formulado por petição, será juntado aos autos pelo cartório da Câmara respectiva e remetido ao gabinete do Relator designado.

O Setor de Conciliação, recebendo a manifestação positiva das duas partes, requisitará os autos onde estiverem e, estando eles conclusos, ficará a critério do Relator o seu encaminhamento.

As sessões de conciliação em segundo grau são realizadas nas salas 504/506 do Palácio da Justiça e 603 do Prédio do extinto 1º TAC –Pátio do Colégio, de segunda a sexta-feira, nos períodos da manhã e da tarde.

7. Considerações Finais

O conflito de interesses é inerente ao homem que vive em sociedade. Ele pode ser solucionado pela autotutela, autocomposição ou heterocomposição, sendo que a autotutela é a mais antiga maneira de solução, todavia a menos tolerada pela sociedade moderna, restando como forma civilizada de solução a autocomposição e a heterocomposição.

Mesmo havendo formas civilizadas de composição, alguns tipos de litígios, quer pela sua pequena expressão econômica, quer por seu mínimo grau de complexidade, não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, em virtude dos custos elevados do processo(custas acrescidas de honorários advocatícios), e de sua morosidade, acarretando a insatisfação do indivíduo.

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade da prestação jurisdicional e o alto custo do processo, mais a burocratização do sistema jurídico atual tem distanciado a população do Judiciário, exigindo que tal órgão tenha que se aprimorar para se amoldar a atual situação, a fim de que possa abarcar todas as situações que lhe são apresentados para solução.

Sensível a essa realidade, foram criados os Juizados Especiais Cíveis, que baseados em princípios peculiares (oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e conciliação), proporcionaram o acesso à justiça de forma efetiva, sem contudo abandonar as regras fundamentais do devido processo legal.

O instituto da conciliação é uma das formas mais adequada e próxima do almejado conceito de justiça. No momento que o próprio Estado elege para si tal tarefa, principalmente aos da criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, que têm a conciliação das partes como um dos seus princípios basilares. Os pontos nodais da conciliação como forma de pacificação e mudança social.

Atualmente, a conciliação, é o meio mais importante de resolução de controvérsias, interna ou externamente ao Judiciário. A conciliação detém uma certa variância de acordo com o momento processual a ser abordada, todavia não se aparta de caracterizar-se como procedimento irritual autônomo, que mesmo sendo realizada em um momento do processo como seqüência de atos não interfere em nenhum dos outros atos do processo, nem dele recebe qualquer influência. Na execução, a conciliação pode ser realizada também nos mesmos moldes.

A proposta de conciliação pode não ter nenhuma vinculação com a petição inicial, posto que a conciliação é autônoma. Os meios pelo qual ela se realizada nada têm a ver com o contraditório, procedimento realizado em contraditório, ou com qualquer procedimento ritual. A conciliação trata do exame de conveniência das partes e equidade do juiz. As partes não concorrem para formação da decisão final imposta pelo juiz, mas constroem por si mesmas, influenciadas ou não por argumentos, persuasivos ou não, dos juizes ou de terceiros, um ato negocial, que produz, como qualquer outro ato jurídico-processual, efeitos no processo.

A conciliação é um instituto muito rico por reunir a necessidade de um conhecimento aprofundado do direito material, muito embora localize-se no momento, não de formação ou gestão deste direito, mas no de resolução de sua disposição. Essa interfase faz com que seja importante saber sobre o que é possível conciliar. O

objeto da conciliação, assim como o da arbitragem é, geralmente, de direito disponível, direito patrimonial disponível das partes. Outro objeto que sempre entra na conciliação judicial, mas que em geral não é reconhecido, é o direito de ação. As partes abrem mão do direito de ação para fazerem acordo. As partes abrem mão de recorrer à jurisdição para resolver aquele problema.

A própria sistemática processual, na reforma processual, instituiu e incentivou a utilização da conciliação, tanto em primeiro quanto em segundo grau, com o intuito de agilizar a solução da lide e desafogar seus escaninhos.

O acesso a justiça está alargado através dos Juizados Especiais, por intermédio do uso da conciliação. Demandas que dantes dificilmente chegariam à Justiça foram acolhidas com a possibilidade de ver seu direito reconhecido. De igual sorte, a Justiça do Trabalho utiliza a conciliação, por vezes de forma obrigatória, por vezes de forma facultativa, com alto índice de satisfação e eficiência, pacificando, desde logo, a lide ou evitando que ela se instaure, através de acordos coletivos.

As câmaras de Conciliação criadas e incentivadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros estão alcançando altos índices de sucesso e se constituem em uma grande tendência para aprimorar a prestação jurisdicional estatal, já se observando uma mudança paradigmática dos operadores do Direito no sentido de instituir e incentivar a pacificação social, estimulando com isso, a sociedade a resolver, com pensamento negocial, suas pendências, dirimir conflitos e melhorar suas relações jurídico-sociais; com a implementação direta de negociações coletivas e individuais, proporcionando uma diminuição do número de causas a serem julgadas, atingindo a justiça célere e eficaz, aperfeiçoando o escopo social de pacificação da sociedade como um todo, pois é indene de dúvida que o Estado brasileiro encontra-se inadequado, incapacitado, despreparado, desaparelhado e insuficiente para resolver os conflitos que lhes são distribuídos e isso representa a mais clara denegação de justiça, estimulando a renúncia diária de direitos e o reflexo social e econômico que a demora na prestação jurisdicional traz à sociedade.

Por ser a conciliação uma forma de autocomposição que tem como característica a intervenção de uma terceira pessoa, alheia ao litígio, para a solução do conflito de interesses, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis prestigiou a figura do conciliador, dando-lhe status de auxiliar da justiça. Sua função é intermediar os litigantes, usando métodos legais e psicológicos, esclarecendo-os e orientando-os de

que a melhor forma de solução para o conflito é aquela em que as partes, fazendo ou não concessões mútuas, resolvem as suas pendências pessoalmente, sem a necessidade de delegar tal função a um julgador, e com isso alcançarem a almejada pacificação social.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Cesario Fiuza de. **Revista dos juizados especiais**. n. 36, ano10.abr/jun. São Paulo: Fiuza, 2005.

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, **Código de defesa do consumidor**, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, **Código de processo civil**, São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, **Constituição federal**, São Paulo: Rideel, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. **A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias**. São Paulo: Revista de Processo, 1989.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Estado de São Paulo. 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/Editorial do jornal O Estado de São Paulo](http://www.conjur.com.br/Editorial%20do%20jornal%20O%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo), publicado em 31 de julho de 2006(Brasil e Cebepej,2006)>. Acesso em: 30.jul. 2009.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro e GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. São Paulo: Globo, 1995.

FISCHER, Roger. **Como Chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões/ Roger Fischer, Wilian Ury & Bruce Patton**; tradução Vera Ribeiro & Ana Luiza Borges- 2ª edição revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. **Formas alternativas de solução de conflitos a lei dos juizados especiais cíveis**. 1997. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_133/r133-11.PDF>. Acesso em: 04.jul.2009.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis.** São Paulo: JH Mizuno, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo.** São Paulo: Atlas, 2008.

MENNA, Fábio de Vasconcellos. **Elementos do direito.** São Paulo: Premier, 2007.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Mediação, conciliação e arbitragem.** On line. Disponível em: < <http://www.direitobrasil.adv.br>>. Acesso em: 30.jun.2009 e 25.ag.2009.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus, 2003.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor,** 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Roteiro dos juizados especiais cíveis.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos e CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem-conciliação-mediação nos conflitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2004.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

Tribunal de justiça do estado de São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/diário_oficial/caderno1.administrativo.10.12.2007> Acesso em: 30.jun.2009.

Tribunal de justiça do estado de São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br/Corregedoria/JuizadoEspeciaisConciliadores.aspx.08.04.2009>> Acesso em: 03.jul.2009.

Tribunal de justiça do estado de São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp> 13.04.2009> Acesso em: 03.jul.2009.

Tribunal de justiça do estado de São Paulo. 2009. Disponível em:
<<http://www.rs.sucesu.org.br/legislação/tribpecausas> 08.05.2009> Acesso em: 24.jul.
2009.